



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077317-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO PINE S/A, BANCO ITAUCARD S/A, NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S.A e GERU SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI: 2077317-69.2025.8.26.0000
Comarca: Mococa
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Tayana Lopes Tolentino
Processo: 1000543-02.2025.8.26.0360
Agravante: Ricardo Alexandre de Siqueira
Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e Outros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33683

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 192-193 dos autos da ação de repactuação de

dívidas, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente, ora agravante.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“Caso o agravante, tenha que arcar com as custas do processo iria sucumbir em uma crise financeira sem precedentes, pois terá que fazer a difícil escolher se arcar com as custas e segue na esperança de se valer do judiciário para ter uma solução financeira ou comprar os mantimentos para continuar sobrevivendo e o processo é extinto por falta de pagamento.”*.

Requer a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas movida por Ricardo Alexandre de Siqueira em face de Banco Santander (Brasil) S/A; Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento; Banco Pine S/A; BANCO ITAUCARD S/A; Noverde Tecnologia e Pagamentos S/A e Geru Sociedade de Credito Direto S.a.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 192-193: *“A parte*

autora pretende seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Contudo, entendo não ser esse o caso. Assim é de se entender porque deve-se sempre observar o princípio da isonomia, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). Nesse passo, o deferimento do benefício legal da gratuidade da justiça fica restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite de isenção prevista pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na fonte, o que não é o caso da parte requerente. Este é o critério que vem sendo adotado por diversas Câmaras do Tribunal de Justiça bandeirante, baseado em critério lógico, pois se o rendimento é isento do recolhimento de tributo como renda, para se garantir a subsistência do trabalhador, não se justificaria deixar de isentá-lo da taxa e custas judiciais. Em contrapartida, se a legislação reconhece capacidade contributiva do trabalhador para o pagamento do imposto de renda, não há razão para isentá-lo das taxas judiciais, ressalvadas situações excepcionais, não alegadas ou demonstradas no caso dos autos. Assim, pela análise dos documentos juntados pelo autor (pp 170/177) e que dizem respeito a seus vencimentos, vê-se claramente que mês a mês teve ele retenção de imposto de renda na fonte, o que evidencia que está fora da faixa de isenção que, como dito, é a que deve ser considerada para a concessão da gratuidade. (...).".

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas

processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço, vê-se que a documentação carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência do agravante. Notadamente pelos documentos concernentes à renda que percebe mensalmente, eis que incompatível com a alegada hipossuficiência (fls. 10; 21-24).

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator